



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante a utilização de veículo ou embarcação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384128&filename=PL-25-2024



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n.ºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante a utilização de veículo ou embarcação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante a utilização de veículo ou embarcação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

"Art. 172-A. Utilizar veículo automotor para abandonar ou auxiliar no abandono de animal na via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa 10 (dez) vezes e
suspensão do direito de dirigir por 12 (doze)
meses.





§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do direito de dirigir será de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* deste artigo em caso de morte, atropelamento ou lesão do animal decorrente do abandono.

§ 3º Aplica-se a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 3º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a 12 (doze) meses, salvo no caso previsto no § 1º do art. 35-A desta Lei." (NR)

"Art. 35-A. Utilizar embarcação, inclusive barco a motor, embarcação à vela, lancha ou moto aquática, em navegação interior, para abandonar ou auxiliar no abandono de animal em rios, lagos, baías, represas ou demais águas interiores:

Penalidade - multa e suspensão do certificado de habilitação por 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do certificado de habilitação será de 18 (dezoito) meses.





§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* deste artigo em caso de morte, afogamento ou lesão do animal decorrente do abandono.

§ 3º Aplica-se a penalidade de cancelamento do certificado de habilitação em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de agosto de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 193/2026/SGM-P

Brasília, 12 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 25, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante a utilização de veículo ou embarcação”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>